



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.938 - CE (2014/0068740-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR LEITÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a decisão agravada regimentalmente entendeu incorrente a violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, haja vista que inexistiu, no acórdão recorrido – que reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar militar, por ausência da intimação pessoal –, omissão, contradição ou obscuridade, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

II. A tese referente à possibilidade de se sanar o vício de falta de intimação do militar não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada, pelo recorrente, nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal. Assim, ante a falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.938 - CE (2014/0068740-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 749/752e), interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão por mim proferida (fls. 742/745e), que, nos termos do artigo 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. ANÁLISE DE LEGALIDADE. DEMISSÃO DA CORPORAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. BOLETIM DO COMANDO GERAL DA PMCE. EXCEÇÃO. DIFICULDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INCOMPROVAÇÃO. ART. 100, DA LEI ESTADUAL Nº 13.407/2003. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVAÇÃO. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELO VOLUNTÁRIO. CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME' (fls. 613/614e)

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ARESTO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18/TJCE: 'SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA'. O SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA NÃO DÁ AZO A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS MANEJADOS COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E DESPROVIDO' (fls. 639/640e)

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 458, II, 535 do CPC, sob a alegação de existência de omissão e contradição, relativos à desnecessidade de se anular o ato administrativo de demissão, por ser possível sanar o vício de falta de intimação do militar.

No ponto, afirma que:

'(...) tendo em vista os citados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se a causa da nulidade for tão-somente a ausência de intimação pessoal, tendo o Juízo **a quo** inclusive reconhecido que, no decorrer do Conselho de Disciplina, foram devidamente observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não é razoável nem proporcional que se anule todo o procedimento administrativo, determinando-se a reintegração do autor aos quadros da PMCE, inclusive com a percepção dos salários referentes ao tempo em que ficou afastado, somente por mero formalismo.

Do contrário, requer este ente público a possibilidade de sanar o vício existente, mediante realização de nova intimação pessoal ao ex-1º Sargento, para que este se utilize dos recursos administrativos que lhe aprouver. Desta maneira, corrigir-se-improbidade administrativa o vício que ocasionou a restrição à ampla defesa do acusado, bem como a desproporcionalidade da decisão ora vergastada' (fls. 659e)

Sem contrarrazões (fl. 695e), **foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 698/699e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 706/719e).**

O presente recurso não merece prosperar.

No que concerne à violação aos arts. 485, II e 535, II, do CPC, não existe o vício apontado, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Cabe ressaltar que a tese referente à possibilidade de se sanar o vício de falta de intimação do militar, não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pelo recorrente nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal. Assim, ante a falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 211/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELA LEI ESTADUAL 17.618/08. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o. DA LEI 9.784/99, 4o. E 5o. DA LEI 8.429/92 E 884 E 876 DO CC/02. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABE AO TRIBUNAL A QUO ANALISAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM ALEGADA OPORTUNAMENTE DURANTE O PROCESSO, SALVO AS CONEXAS COM O MÉRITO E AS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, tendo em vista que o Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que o Tribunal a quo foi claro ao afirmar que houve a convalidação do ato, tido por ilegal, por Lei Estadual superveniente, razão pela qual a tese da impossibilidade de retroação da lei foi, tacitamente, rechaçada.

2. Quanto às teses de violação aos arts. 2o. da Lei 9.784/99, 4o.e 5o. da Lei 8.429/92 e 884 e 876 do Código Civil de 2002, constata-se verdadeira inovação recursal, porquanto o recorrente, em Embargos de Declaração, passou a alegar tais questões, não defendidas oportunamente em sede de Apelação. Por se tratar de inovação recursal, obviamente, tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal a quo, carecendo do requisito de prequestionamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A inovação recursal somente se mostra possível na hipótese de o recorrente comprovar que deixou de alegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente a matéria por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1334213/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo. "**

Inconformada, a parte ora recorrente aduz, em síntese, que:

"03. No que tange à alegada ausência de prequestionamento, é importante salientar que, ao contrário do que consta da decisão agravada, a matéria tratada no Recurso Especial, ou seja, possibilidade de se sanar o vício de falta de intimação do militar, encontra-se inequivocamente prequestionada.

04. De fato, o Recorrente, em sede de recurso apelatório (e-STJ Fls. 573 a 579), defendeu a falta de prejuízo ao Recorrido diante do suprimento da intimação pessoal pela publicação do ato demissório no Boletim do Comando Geral nº 056, conforme documentação que consta nos autos.

05. Sustentou ainda, a aplicação do princípio **pas de nullité sans grief**, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

06. Além disso, o Eg. TJ/CE, quando do julgamento da apelação, salientou que não prosperaria a alegada desnecessidade de intimação pessoal em razão de óbice contido em preceito da Lei Estadual nº 13.407/2003, afastando assim a tese do ente estatal (e-stj fl. 616).

07. Desse modo, resta claro que não incide, no caso em apreço, o óbice contido na Súmula 211 do STJ, pois a matéria objeto do apelo especial, foi efetivamente debatida nas instâncias ordinárias" (fls. 750/751e)

Requer, ao final, o provimento do Agravo Regimental, com o provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.938 - CE (2014/0068740-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, a manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Quanto à alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, verifica-se não ter ela se efetivado no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada no Especial.

Afirma o agravante, nas razões do Recurso Especial, que o Tribunal de origem não teria sanado omissão, contradição e obscuridade, relativa à tese de que ficou configurada "hipótese de nulidade relativa do ato administrativo, uma vez que a falta de intimação pessoal do acusado sobre seu ato demissório pode ser sanada mediante a realização de nova intimação pessoal do acusado sobre seu ato demissório (...), para que o autor possa, desta forma, interpor os recursos administrativos cabíveis" (fl. 659e).

Por sua vez, a decisão agravada regimentalmente assentou que a alegação concernente à possibilidade de o Estado do Ceará realizar a intimação pessoal do acusado, sanando, assim, o vício que resultou na nulidade do processo administrativo disciplinar, não foi objeto do recurso de Apelação, constituindo inovação recursal, em sede de Embargos de Declaração, que se afigura inadmissível, por ausência de alegação, no momento oportuno.

Registre-se que basta uma ligeira leitura das razões de Apelação para se concluir que o ora agravante sustentou, em síntese, a regularidade da intimação, por meio do Boletim do Comando Geral, conforme se verifica dos seguintes trechos:

"Assim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não se configura cerceamento de defesa não ter o demitido sido intimado pessoalmente da decisão demissória, máxime considerando que o mesmo restou intimado por meio da publicação do Boletim do Comando Geral nº 56, de 23.03.2006. (...)

Destarte, resta demonstrado que a simples falta de intimação pessoal do apelado não constitui vício capaz de nulificar o ato demissório, notadamente considerando que o mesmo tomou conhecimento do referido ato através da publicação do Boletim do Comando Geral nº 56, de 23.03.2006" (fls. 575/579e).

Assim, a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pronunciado acerca de todas as questões relevantes à solução da controvérsia, como posta nos autos, ao assentar a nulidade do processo administrativo disciplinar, nos seguintes termos:

"Em ações nas quais se discute a legalidade da prática de ato administrativo disciplinar e seus efeitos, como é o caso dos autos, imperiosa se faz a essencial sujeição aos celebrados princípios constitucionalmente assegurados da ampla defesa e do contraditório, assim como aqueles norteadores da Administração Pública, dentre os quais cito o da publicidade.

Levando-se em consideração a desobediência ao preceito insculpido no parágrafo único do art. 100, da Lei estadual nº 13.407/2003, não vislumbro como prosperar a irresignação do apelante, pois o regramento castrense dispõe literalmente acerca da imposição de intimação pessoal do acusado ou de seu advogado ou defensor e, somente, em caso de dificuldade na comunicação, seria o caso de impor a intimação editalícia (...)" (fl. 616e).

Ressalta-se que, somente nos Embargos de Declaração (fls. 624/628e) requereu o Estado que, "reconhecendo-se a nulidade do procedimento administrativo somente a partir da publicação do ato demissório no Boletim do Comando Geral, possibilitando-se que a autoridade competente promova, desta feita, a intimação pessoal do acusado para interposição dos recursos administrativos cabíveis" (fl. 628e). Os Embargos Declaratórios restaram rejeitados (fls. 639/646e), mantido o acórdão recorrido, em sua íntegra.

Depreende-se dos excertos, assim, que, apesar de ter o Tribunal de origem abordado a questão da nulidade da falta de intimação pessoal, é certo que não emitiu pronunciamento sobre a alegação inovada nos Embargos de Declaração, posteriormente reiterada no Recurso Especial, no sentido de que a referida nulidade seria sanável, por meio da renovação do ato.

Assim, não obstante a irresignação do agravante, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068740-7

AgRg no
AREsp 493.938 / CE

Números Origem: 2007000770920 20070007709201 221699220078060001 2216992200780600012

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR LEITÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR LEITÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.